

## ASSESSORIA JURÍDICA

### PARECER

#### 1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria referente ao PL nº 051/2024, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Paulo Sergio C. dos Santos, que dispõe sobre a criação do centro de referência da pessoa com transtorno do espectro autista (TEA), denominado "CASA DO AUTISTA", no município de Paraty-RJ, e dá outras providências.

#### 2. Fundamentação

O r. projeto permite ao Poder Executivo a instituição de centro de tratamento multidisciplinar à pessoa com transtorno do espectro autista, com vistas a assistência e inclusão social.

Inicialmente, percebe-se que a matéria analisada diz respeito ao interesse local, havendo, portanto, competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988 e artigo 358, I, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

O cuidado da saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência é competência administrativa comum a todos entes federados, na forma do artigo 23, II, da Constituição Federal de 1988. Da mesma forma, o Município possui competência legislativa suplementar no tocante à proteção e defesa da saúde, conforme artigo 30, II, da Constituição Federal de 1988.

Contudo, trata-se de proposição autorizativa, notadamente pela redação do artigo 1º ("Autoriza o Poder Executivo ..."). Tais proposições pretendem autorizar o Poder Executivo a adotar providência de índole administrativa ou cuja implementação dependa de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo (descritos no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988 e artigo 43 da Lei Orgânica de Paraty).

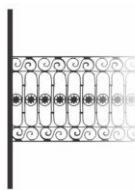
Na ADI-MC 724/RS, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é vedada a interpretação ampliada em matéria de iniciativa exclusiva:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Paraty**

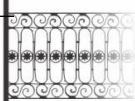
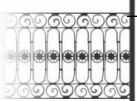
*Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e*  
*Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO*



Muito embora este r. projeto não crie obrigatoriedade à Administração Pública, autoriza a fazer aquilo que é de competência do Executivo – atividade puramente administrativa e típica de gestão, para a qual o Chefe do Poder Executivo não depende de autorização legislativa prévia.

Com isso, jurisprudência é firme no sentido de que haveria usurpação de competência e consequente violação ao artigo 2º da Constituição Federal de 1988. A propósito, na Representação nº 686-GB, o Supremo Tribunal Federal decidiu o seguinte:

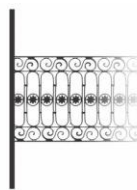
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL. LEI N. 174, DE 08.12.1977, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. A TEOR DO ART. 81, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMPETE, PRIVATIVAMENTE, AO PRESIDENTE DA REPUBLICA DISPOR SOBRE A ESTRUTURAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, NORMA ESTA QUE, GUARDANDO VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES, E APLICAVEL AOS ESTADOS, POR FORÇA DO ART. 13, I, COMBINADO COM O ART. 10, VII, LETRA "C", DA MESMA CONSTITUIÇÃO. FERE A LEI N. 174/1977, TAMBÉM, O ART. 57, I E II, DA LEI MAIOR, PORQUE, DA DISCIPLINA NELA DEFINIDA, RESULTA A PREVISÃO DE DESPESA PÚBLICA E CRIAÇÃO DE EMPREGOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, SEM A INICIATIVA DO GOVERNADOR. DIZENDO O ART. 57 REFERIDO COM O PROCESSO LEGISLATIVO, APLICA-SE AOS ESTADOS, "UT" ART. 13, III, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO AFASTA, NA ESPÉCIE, O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N 174/ 1977 A CIRCUNSTANCIA DE SE CONTER, EM SEU ART. 1., AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA CRIAR A FUNDAÇÃO, PORQUE, DE OUTRAS DISPOSIÇÕES DO DIPLOMA, DECORRE AO GOVERNADOR O DEVER DE ADOTAR PROVIDENCIAS, EM PRAZO ESTIPULADO, QUE O VINCULAM, POR FIM, AO PROCEDIMENTO PRÓPRIO DE CRIAÇÃO DA ENTIDADE, COM INAFASTAVEL DESPESA PÚBLICA, A MARGEM DE SUA INICIATIVA. O SÓ FATO DE SER AUTORIZATIVA A LEI NÃO MODIFICA O JUÍZO DE SUA INVALIDADE POR FALTA DE LEGITIMA INICIATIVA. PRECEDENTE, NESTE PARTICULAR, DO STF, NA REPRESENTAÇÃO N. 686-GB. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 174, DE 08.12.1974, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.





**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Paraty**

*Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e*  
*Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO*



No referido caso foi acolhido o voto do Min. Rel. Evandro Lins e Silva, no qual destaca: "O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz".

Na ADI nº 2721/ES, o Supremo também seguiu pela inconstitucionalidade de lei autorizativa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 235/02. CRIAÇÃO DE CIRCUNSCRIÇÕES REGIONAIS DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA INICIATIVA RESERVADA. ATUAÇÃO PARLAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Circunscrições regionais de trânsito. Instituição. Matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete, com exclusividade, exercer a direção superior da administração estadual e dispor sobre sua organização e estrutura. Observância ao modelo federal pelos estados-membros, que têm autonomia para se autoorganizarem nos limites impostos pela Constituição Federal. 2. Inércia do Poder Executivo para a deflagração do processo legislativo das matérias de sua competência. Atuação parlamentar. Impossibilidade. Em virtude da cláusula constitucional da reserva de iniciativa, somente ao Governador, que detém o poder discricionário, compete avaliar a conveniência e a oportunidade administrativa e financeira de serem criados órgãos regionais na estrutura organizacional direta e indireta. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 235, de 30 de abril de 2002, do Estado do Espírito Santo.

No mesmo sentido, temos a Súmula nº 1 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, da Câmara dos Deputados:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 – PROJETOS AUTORIZATIVOS 1. Entendimento: 1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional. 1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

O tema envolve o princípio da reserva da administração. Na ADI-MC 2364-AL, o Supremo Tribunal Federal pontuou o seguinte:

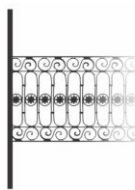
O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência





**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Paraty**

*Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e*  
*Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO*



político-administrativa do Poder Executivo. [...] Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua condição político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Assim, com o devido respeito, entende-se que o r. projeto é acometido pelo vício insuperável de inconstitucionalidade, ainda que haja posterior sanção.

Nesse sentido, o instrumento regimental adequado para tal proposição seria a indicação, pois, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, “é a proposição escrita em que são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privativa do Poder Executivo”.

### **3. Conclusão**

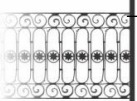
Ante o exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer, assegurada a soberania do Plenário, sem adentrar ao mérito da proposição, conclui-se que o projeto de lei em apreço não possui viabilidade jurídica. É o parecer. SMJ.

Paraty, 05 de setembro de 2024

Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 300022



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 35003900350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira** em 05/09/2024 13:43

Checksum: **4418B2B953827EFEDD78E9607835773CC50FE36DC7F5EB4157688BD605717759**